



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2019
09 de abril de 2019

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos ASSISTENTES SOCIAIS DO SUAS do Município de Itabaiana.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 41, § 7º da Lei Orgânica Municipal, assim como no art. 17, § 1º inciso II, alínea “e” do Regimento Interno do Poder Legislativo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente sancionou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Assistentes Sociais do SUAS do Município de Itabaiana, visando a valorização do profissional da assistência social e garantia de acesso universal e igualitário dos cidadãos do Município às políticas sociais e econômicas que visem à erradicação da pobreza e a garantia das necessidades básicas.

§1º. A assistência social tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e,



PMS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

e) A garantia de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

§2º. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 2º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 3º. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 4º. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

§1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, conceitua-se:

I - Servidor Público: é o ocupante de cargo público, na forma da Lei;

II - Cargo Público: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente fixados por lei, para ser provido e exercido por um titular, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

III – Cargo Público de provimento efetivo: são cargos integrantes de carreira ou isolados, a serem providos após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - Cargo de carreira: é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares;

V – Classe: é o conjunto de cargos com igual denominação e as mesmas atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade;

VI – Carreira: escalonamento de cargos de provimento efetivo em graus e níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, para serem alcançados por servidores que se habilitarem pelo tempo de serviço, desempenho funcional ou pela capacitação profissional, conforme determinar a lei;

VII – Grau: cada um dos padrões de vencimento do escalonamento horizontal do cargo de provimento efetivo;

VIII – Progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao grau subsequente na carreira;

IX – Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício das funções relativas ao cargo;

X – Remuneração: somatório do vencimento com os adicionais e gratificações a que o servidor fizer jus.

XI - Regime especial de trabalho: é aquele em que os assistentes sociais trabalham com carga horária de 30 horas semanais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 6º. O quadro permanente de Assistentes Sociais é formado pelo conjunto de carreiras e de cargos isolados, previstos no Anexo I.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa valorizar o servidor público, mediante progressão continuada, cumpridos os requisitos meritocráticos.

Art. 7º. O anexo I contém:

I – Denominação do cargo;

II – Salário Base;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se vencimento básico da carreira o estabelecido na CLASSE letra (A), conforme Anexo I.

§ 2º. O servidor contemplado nesta lei fará jus à mudança de Classe (letra), que se dará através da progressão, que é a passagem de classe (letra), no vencimento base do servidor.

§ 3º. O salário base aprovado nesta lei servirá como calculo para aumento salarial geral dos servidores municipais.

§ 4º O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do cargo fará jus a adicional no valor equivalente a 1/3 (um terço) do vencimento que estiver percebendo.

CAPITULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º. A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 30 horas semanais, salvo se realizada em regime de plantão.

Parágrafo único. O horário de expediente e de atendimento ao público de cada estabelecimento de Assistência Social será estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 9. Serão deferidas ao profissional da Serviço Social, as seguintes gratificações:

- I - de titulação;
- II - de plantão;
- III – Cargos Ocupados;

Art. 10. Os servidores efetivos farão jus à gratificação de titulação no percentual previsto neste artigo, em decorrência de realização de cursos, a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

contar da data do requerimento do servidor, observados os seguintes requisitos:

§1º. A titulação somente será considerada para fins de gratificação se não consistir em requisito para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas/aula, percentual de 5% por segunda graduação.

II - Pós-Graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas/aula, percentual de 10% por pós-graduação, limitado ao máximo de 30%.

III – Pós-Graduação *stricto sensu* na modalidade Mestrado – percentual de 20%.

IV – Pós-Graduação *stricto sensu* na modalidade Doutorado – percentual de 30%

§2º. Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação.

§3º. Os títulos somente serão considerados se pertinentes às atribuições do cargo efetivo do servidor.

§4º. A gratificação será concedida no mês subsequente ao deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o diploma ou certificado de colação de grau ou de conclusão de curso que comprove a titulação.

§5º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

§6º. A gratificação prevista neste artigo não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

§7º. A gratificação prevista neste artigo será regulamentada por Decreto.

Art. 11. O servidor, lotado em órgão ou estabelecimento de assistência social, em regime de plantão, fará jus a gratificação, tendo em vista a jornada especial, no percentual de 10% do vencimento básico do servidor, conforme regulamentação em Decreto.

§1º. A gratificação prevista neste artigo somente será devida referente ao período em que o servidor trabalhar em regime de plantão.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

§2º. Os servidores ocupantes de cargo previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Geral do Município, que estiverem lotados em órgão ou estabelecimento da Assistência Social, farão jus à gratificação prevista neste artigo, quando exercerem suas funções em regime de plantão.

Art. 12. O profissional de Serviço Social com carga horária de 30 horas semanais, poderá submeter-se ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com gratificação mensal correspondente a diferença das horas trabalhadas.

§1º. A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais e a Gratificação Natalina, proporcional ao tempo em que se sujeitou ao regime especial.

§2º. Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

§3º. A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração e não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

Art. 13. A gratificação pelo exercício da função de Coordenador das áreas da assistência social é fixada sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor:

I – Coordenador dos equipamentos sociais– gratificação de 20% sobre o vencimento básico;

III - Coordenador da Gestão - gratificação de 20% sobre o vencimento básico.

Art. 14. O adicional de risco pessoal e social, são remunerações dadas aos servidores efetivos lotados na Secretaria de Desenvolvimento social (Sede), nos órgãos de proteção básica e proteção especial, no valor de 20% do próprio salário.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO

Art. 15. Progressão para efeito desta Lei Complementar é a passagem do servidor de um grau ao imediatamente subsequente do mesmo nível em que se encontra.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

§1º. Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício de 02 (dois) anos.

§2º. A progressão horizontal será no percentual de 5% (cinco por cento), conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 16. Para concessão da progressão o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o Estágio Probatório;

II – encontrar-se em efetivo exercício do cargo;

III – ter cumprido o interstício de 02 (dois) anos, entre uma progressão e outra;

IV – não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo.

V – não ter faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 06 (seis) dias, durante o período;

§1º. A mudança de grau de vencimento, em decorrência da progressão será concedida, no mês subsequente ao que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas neste artigo.

§2º. Nos casos de afastamento superior a noventa dias consecutivos ou cento e vinte dias alternados por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa no período do afastamento, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§3º. O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão.

Art. 17. A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

I – licença para desempenho do mandato eletivo.

Art. 18. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, na forma prevista nesta Lei Complementar.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

§1º. Será considerado efetivo exercício o tempo de serviço em que o servidor ocupar cargo na Administração Municipal.

Art. 19. A avaliação de desempenho, para fins de progressão horizontal, será regulamentada por lei específica.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

Art. 20. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias municipais e/ou federais destinadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Integram a presente Lei Complementar seus Anexos.

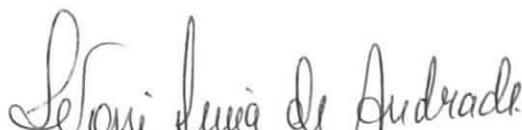
Anexo I: Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

Anexo III: Quadro de Vencimento e Progressão Funcional da Carreira;

Anexo IV: Quadro de Descrição das Atribuições,

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana, 09 de abril de 2019.


Ivoni Lima de Andrade

Presidente da Câmara Municipal de
Itabaiana


Paulo Messias Santos

1º Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

ANEXO I

PROGRESSÃO			
CLASSES			
CARGO: ASSISTENTE SOCIAL			

A	B	C	D
3.500,00	3.675,00	3.858,75	4.051,68

E	F	G	H
4.254,27	4.466,98	4.690,34	4.924,85

I	J	L	M
5.171,09	5.429,64	5.701,13	5.986,18



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

ANEXO II
ATRIBUIÇÃO DO CARGO

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formação em curso superior de graduação em Serviço Social Registro no Conselho Regional de Serviço Social.

ATRIBUIÇÕES: - Aconselhar e orientar indivíduos afetados em seu equilíbrio emocional, baseando-se no conhecimento sobre a dinâmica psicossocial do comportamento das pessoas e aplicando a técnica do serviço social de casos, para possibilitar o desenvolvimento de suas capacidades e conseguir o seu ajustamento ao meio social;

- Promover a participação consciente dos indivíduos em grupos, desenvolvendo suas potencialidades e promovendo atividades educativas, recreativas e culturais, para assegurar o progresso coletivo e a melhoria do comportamento individual;

- Desenvolver a consciência social do indivíduo, aplicando a técnica do serviço social de grupo aliada à participação em atividades comunitárias, para atender às aspirações pessoais desse indivíduo e interrelacioná-lo ao grupo;

- Programar a ação básica de uma comunidade nos campos social, médico e outros, valendo-se da análise dos recursos e das carências sócio-econômicas dos indivíduos e da comunidade em estudo, para possibilitar a orientação adequada da clientela e o desenvolvimento harmônico da comunidade;

- Colaborar no tratamento de doenças orgânicas e psicossomáticas, atuando na remoção dos fatores psicossociais e econômicos que interferem no tratamento, para facilitar a recuperação da saúde;

- Organizar e executar programas de serviço social no Município, realizando atividades de caráter educativo, recreativo, assistência à saúde e outras, para facilitar a integração dos trabalhadores aos diversos tipos de ocupação e contribuir para melhorar as relações humanas na empresa;

- Assistir as famílias nas suas necessidades básicas, orientando e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

fornecendo-lhes suporte material, educacional, médico e de outra natureza, para melhorar sua situação e possibilitar uma convivência harmônica entre os membros;

- Dar assistência ao menor carente ou infrator, atendendo às suas necessidades primordiais, para assegurar-lhe o desenvolvimento sadio da personalidade e integração na vida comunitária;

- Identificar os problemas e fatores que perturbam ou impedem a utilização da potencialidade dos educandos, analisando as causas dessas perturbações, para permitir a eliminação dos mesmos a fim de um maior rendimento escolar; - Assistir a encarcerados, programando e desenvolvendo atividades de caráter educativo e recreativo nos estabelecimentos penais e atendendo a suas necessidades básicas, para evitar a reincidência do ato antissocial e permitir sua reintegração na sociedade;

- Articular-se com profissionais especializados em outras áreas relacionadas a problemas humanos, intercambiando informações, a fim de obter novos subsídios para elaboração de diretrizes, atos normativos e programas de ação social referentes a campos diversos de atuação, como orientação e reabilitação profissionais, desemprego, amparo a inválidos, acidentados e outros.

- Realizar as demais atividades inerentes à profissão.

- Quando atuar no CRAS deverá desenvolver as seguintes funções:

1) Recepção e acolhimento de famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;

2) Oferta de procedimentos profissionais em defesa dos direitos humanos e sociais e daqueles relacionados às demandas de proteção social de Assistência Social;

3) Vigilância social: produção e sistematização de informações que possibilitem a construção de indicadores e de índices territorializados das situações de vulnerabilidades e riscos que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos de vida. Conhecimento das famílias referenciadas e as beneficiárias do BPC - Benefício de Prestação Continuada e do Programa Bolsa Família;

4) Acompanhamento familiar: em grupos de convivência, serviço socioeducativo para famílias ou seus representantes; dos beneficiários do Bolsa Família, em especial das famílias que não estejam cumprindo as condicionalidades; das famílias com beneficiários do BPC;

5) Proteção pró-ativa por meio de visitas às famílias que estejam em situações de maior vulnerabilidade (como, por exemplo, as famílias que não estão cumprindo as condicionalidades do PBF), ou risco;

6) Encaminhamento para avaliação e inserção dos potenciais beneficiários do PBF no Cadastro Único e do BPC, na avaliação social e do INSS; das famílias e indivíduos para a aquisição dos documentos civis fundamentais para o exercício da cidadania; encaminhamento (com acompanhamento) da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

população referenciada no território do CRAS para serviços de Proteção Básica e de Proteção Social Especial, quando for o caso;

7) Produção e divulgação de informações de modo a oferecer referências para as famílias e indivíduos sobre os programas, projetos e serviços socioassistenciais do SUAS, sobre o Bolsa Família e o BPC, sobre os órgãos de defesa de direitos e demais serviços públicos de âmbito local, municipal, do Distrito Federal, regional, da área metropolitana e ou da microrregião do estado;

8) Apoio nas avaliações de revisão dos cadastros do Programa Bolsa Família, BPC e demais benefícios.

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: Assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, qualidade de trabalho, cooperação, sociabilidade, autodesenvolvimento, iniciativa, organização, percepção, ética profissional.